



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0023749-39.2011.815.0011

ORIGEM : Comarca de Campina Grande- 4ª Vara Cível
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADO : José Clementino da Silva Filho
ADVOGADO : Patrício Cândido Pereira

PROCESSUAL CIVIL – CIVIL – Apelação – Ação de Cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) - Acidente automobilístico – Morte da companheira – Aplicação do disposto no art.792 do CC por remissão expressa do Art. 4º da Lei n.º 6.194/74 - Procedência do pedido – Irresignação – Preliminar de falta de interesse de agir- Recebimento da indenização - Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) – Não comprovação - União estável – Documentos colacionados aos autos - Legitimidade para o recebimento da integralidade da indenização do Seguro DPVAT – Veículo automotor não acobertado pelo seguro – Não configuração - Correção monetária – Súmula n.º43 do STJ – Incidência a partir do evento danoso – Manutenção da sentença – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado

– De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor, o que de fato não ocorreu.

- O art. 4º da Lei 6.194/74 ao regular a legitimidade para o recebimento da indenização do seguro DPVAT no caso de morte, fez remissão expressa ao 792 do CC, segundo o qual, *“o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”*.

- Assim, existindo prova da existência de união estável, detém o demandante, companheiro da vítima, qualidade de herdeiro e legitimidade para receber em sua integralidade a indenização do seguro DPVAT.

- A única situação que impossibilita o pagamento do DPVAT dentro prazo é quando o beneficiário direto é vítima e proprietário do veículo sinistrado, mas está inadimplente com o pagamento do seguro. Neste caso, a seguradora vai acionar o proprietário para que ele quite a sua dívida.

- A correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 43 do STJ.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, “caput”, CPC).

Vistos etc.

Perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campia Grande, **JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA FILHO**, moveu ação de cobrança c/c reparação de danos materiais em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, visando, em síntese, receber a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT.

Alega o autor que em 11/08/2010, sua companheira SEVERINA MARIA DA SILVA faleceu vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/07/2010, conforme documentação acostada aos autos. Pugnando, ao final, pela condenação da demandada a pagar-lhe a indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a Seguradora apresentou contestação (fls.50/61), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade *ad causum* e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requereu ao juízo “*a quo*” diminuição do valor indenizatório em consideração à Lei nº 11.482/2007, bem como a verificação do demandante na qualidade de único herdeiro.

O MM. Juiz primevo proferiu sentença, rejeitando a preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a promovida a pagar ao promovente o valor correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido com juros moratórios fixados em 1% (um por cento) a. m. a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso. Condenou, ainda, a seguradora/demandada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) nos termos dos arts. 20 e 21, §único, do CPC.

Irresignada, a seguradora/promovida interpôs recurso de apelação, levantando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, reproduziu os mesmos argumentos articulados na contestação.

Contrarrazões às fls. 111/118.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 131/133 opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o que importa relatar.

Decido.

I – PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

A seguradora/recorrente arguiu a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por ter sido devidamente paga a indenização.

Razão não assiste ao apelante.

Em momento algum o apelante colacionou ao processo provas de quitação do pagamento do seguro obrigatório. De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, art. art. 333, II, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, rechaço a preliminar aventada.

II- MÉRITO:

A apelante insurge-se contra a sentença do magistrado monocrático, questionando a legitimidade do companheiro para o recebimento da indenização do seguro DPVAT por não haver provas concretas da união estável entre a *de cuius* e o promovente/apelado, expondo também que se deve verificar o caráter de único beneficiário para o recebimento da presente indenização que alega a autora possuir.

Entretanto, não merece guarida as alegações da apelante, conforme passaremos a expor.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado através da simples prova do sinistro e do dano

consequente, independentemente, de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifei).

Compulsando os autos, infere-se que Severina Maria da Silva, faleceu, vítima de acidente de trânsito conforme comprova a certidão de óbito, boletim de ocorrência de acidente de trânsito n.º 038438 e declaração de óbito.

Restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o nefasto evento do óbito, é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Ressalva-se, entretanto, que no caso de morte do segurado, faz-se necessário que o postulante ao recebimento da indenização possua legitimidade para tanto. A Lei n.º 6.194/74, ao regular a legitimidade para recebimento da indenização no caso de morte, dispõe que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). (Grifei).

O artigo 792 do CC, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (Grifei).

Destarte, da leitura combinada de ambos os artigos transcritos, constata-se que o legislador restringiu a legitimidade de recebimento da indenização, na hipótese de morte do segurado, ao cônjuge e aos herdeiros.

No caso, a vítima do acidente de trânsito, é companheira do autor/recorrido, José Clementino da Silva Filho.

Por conseguinte, a meu ver, agiu acertadamente o MM. Juiz primevo, pois foi amplamente comprovado pelos documentos acostados que a vítima vivia em união estável com o postulante/recorrido, sem deixar filhos, sendo então este parte legítima para postular a integralidade da indenização, nos termos dos dispositivos antes mencionados.

Além disso, tendo a apelante alegado que o segurado possivelmente teria outros herdeiros, caberia àquela constituir prova de tal fato, já que o ônus da prova recai sobre réu acerca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme disposto no art. 333, inciso II, do CPC¹.

A jurisprudência desta Corte vem perfilhando o mesmo posicionamento esposado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2) CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. FILHA COMO ÚNICA HERDEIRA. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Não há falar em ilegitimidade passiva “ad causam” da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.

Restando incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro à parte demandante, em conformidade com o valor fixado em lei. **Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização prevista no artigo 3º da Lei 6.194/74, tendo em vista a comprovação da sua qualidade de única herdeira.**

(TJPB; AC 017.2011.001399-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 29/07/2013; Pág. 21) (Grifei).

E:

¹Art. 333. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO. LEGITIMAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. HERDEIRO DEVIDAMENTE REPRESENTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. **PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. BENEFICIÁRIOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.** AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE UMA DAS HERDEIRAS NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. Em sendo o direito de ação uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, xxxv1, cf), o fato de o apelado não ter requerido, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não constitui óbice a sua postulação judicial. Exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Existindo nos autos procuração devidamente outorgada com os poderes necessários para o ajuizamento da ação não há que se falar em ilegitimidade ativa. **Quando não houver notícia de que a vítima deixou outros herdeiros, os que estão a pleitear a indenização se acham legitimados a receber a integralidade da verba.** Deverá ser objeto de reforma a sentença que não identificar todos os herdeiros constantes nos autos. Não possuirá interesse recursal o apelo que pleitear objeto já satisfeito no decisum. (TJPB; AC 200.2006.035036-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/06/2013; Pág. 21) (Grifei).

Alegou também não ser o automóvel infrator, uma motocicleta, acobertada pelo seguro DPVAT, uma vez que este não estaria licenciado junto ao DETRAN.

A única situação que impossibilita o pagamento do DPVAT dentro prazo é quando o beneficiário direto é vítima e proprietário do veículo sinistrado, mas está inadimplente com o pagamento do seguro. Neste caso, a seguradora vai acionar o proprietário para que ele quite a sua dívida.

Por fim, arguiu a recorrente que o termo inicial para incidência de correção monetária seria a partir da data do ajuizamento da ação.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da apelante, pois o momento de incidência da correção monetária, tem como termo “a quo” a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

“Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifei).

E

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.**

[...]

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011). (Grifei).

Ante o exposto, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso.

Assim, diante desse delineamento jurídico, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não há outro caminho a ser trilhado, senão **negar seguimento monocrático ao recurso**, com espeque no art. 557, “caput” do CPC, que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator